

**Proc. TC-029.688/2013-2**  
**Prestação de Contas Ordinária**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da prestação de contas ordinária da Cobra Tecnologia S.A., atual BB Tecnologia e Serviços, relativa ao exercício de 2012.

Os autos foram objeto de instrução preliminar que constitui a peça 9 destes autos, na qual foi sugerida a realização de diligência (peça 12), em face da qual foram apresentados os documentos acostados às peças 15 a 32.

Em análise a essa documentação, a Sefti elaborou a instrução à peça 35, na qual propôs a realização de audiências (alíneas “a” a “h” da proposta de encaminhamento) em razão das seguintes irregularidades:

- a) celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato DGCO 190/2010 com a empresa BS Services Ltda., resultante de inexigibilidade de licitação, sem ter justificado previamente os preços e mediante motivo derivado da falta de planejamento da gestão de aquisições; e
- b) ocorrência de assinatura dos termos dos Contratos Cobra 195/2011 e 196/2011 com data retroativa.

Sugeriu, ainda, a realização de diversas determinações (alínea “i”), recomendações (alínea “j”) e a emissão de ciência (alínea “k”).

Ao apreciar a proposta, Vossa Excelência entendeu necessária prévia manifestação deste Ministério Público junto ao TCU (peça 39), motivo pelo qual teço as breves considerações a seguir:

- a) com relação às audiências, em razão dos indícios de irregularidade apurados pela unidade técnica, manifesto aquiescência à medida sugerida;
- b) observo, com relação às “recomendações” (alínea “j”), que foi omitida a recomendação sugerida no subitem 125, seção X, da instrução, cabendo à unidade técnica, quando da elaboração da instrução de mérito, verificar a sua efetiva pertinência;
- c) ainda, com relação às determinações sugeridas na alínea “i”, constata-se que tratam de proposta “de mero cumprimento de normativos, observância de legislação ou de entendimentos consolidados pelo TCU”, em razão do que o encaminhamento pertinente seria o da emissão de ciência, nos termos da Portaria SEGECEX 13/2011, que disciplina a proposição de determinações pelas unidades técnicas integrantes da Segecex:

Art. 1º. A proposição das determinações previstas no § 2º do Art. 208 e no inciso II do Art. 250 do Regimento Interno observará o disposto nesta Portaria e nas orientações gerais contidas em seu anexo.

(...)

Art. 3º. As propostas de determinação devem conter prazo para cumprimento e comunicação ao Tribunal das providências adotadas, ou, excepcionalmente, no caso de

situações mais complexas, para apresentação de plano de ação com vistas a sanear o problema verificado.

Art. 4º. As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade.

(...)

#### ANEXO À PORTARIA-SEGECEX N° 13/2011

#### Orientações gerais para a proposição de determinações

Para formulação de propostas de determinação ou de ciência, as unidades técnicas devem observar as seguintes orientações gerais:

1. **Não será proposta determinação** de mero cumprimento de normativos, observância da legislação ou de entendimentos consolidados pelo TCU, sem prejuízo de proposta de determinação sobre nova interpretação de matéria para aplicação no caso concreto, bem como de fixação do prazo previsto no art. 251 do Regimento Interno.
2. Se forem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa aos responsáveis, o tipo de encaminhamento a ser proposto é “**DAR CIÊNCIA**”, conforme art. 4º desta Portaria.

Nesse caso, **deverá constar da conclusão** a indicação da impropriedade, com referência ao item em que é tratada na instrução ou no relatório e menção de que será objeto de ciência ao responsável. (grifo no original)

Ministério Público, em 22/07/2014.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral